Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3055/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/20643/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1651620 |
| **ÓRGÃO** | : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS |
| **RESPONSÁVEL** | : GERSON CLARO DINO |
| **CARGO** | : DIRETOR PRESIDENTE |
| **ASSUNTO** | : NOTA DE EMPENHO N. 2513/2015 |
| **CONTRATADO** | : BENILDO DOMINGOS CARRER - EPP |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE HOTÉIS COM FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E COFFEE BREAK. |
| **MODALIDADE** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 104/2014 – PREGÃO ELETRÔNICO N. 57/2014 |
| **VALOR** | : R$ 47.380,00 (QUARENTA E SETE MIL, TREZENTOS E OITENTA REAIS) |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Trata o presente processo da análise da adesão a Ata de Registro de Preços n. 104/2014, originária do Pregão Eletrônico n. 57/2014, tendo por objeto a contratação de hotéis com fornecimento de alimentação e coffee break, da formalização da Nota de Empenho 2513/2015 e sua execução financeira, firmada entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e Benildo Domingos Carrer – EPP.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços já foram julgados regulares pelo Tribunal de Contas através da Decisão Singular DSG-G.ICN 6984/2015, integrante do processo TC/MS n. 17122/2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 9965/2016 (f. 57/62), opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n. 2513/2015), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços n. 104/2014 e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), ressalvando quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item IV do relatório.

O Ministério Público de Contas em seu parecer (f. 63) concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do empenho e da prestação de contas da execução financeira contratual e pela aplicação de multa.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento do contrato adotado (nota de empenho), atendem as determinações do art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados ao TCE fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, extrapolando o prazo em um dia, entretanto, deixo de aplicar multa face ao princípio da razoabilidade.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

| | |
|---|---|
| NOTAS DE EMPENHO | R$47.380,00 |
| NOTAS FISCAIS | R$ 47.380,00 |
| ORDENS DE PAGAMENTO | R$ 47.380,00 |

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 2513, decorrente do procedimento de adesão a Ata de Registro de Preços n. 104/2014, originária do Pregão Eletrônico n. 57/2014, firmada entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e Benildo Domingos Carrer – EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, observado o disposto no art. 120, incisos II e III da Resolução Normativa n. 76/ 2013;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

II – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc